



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400096

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1111542-60.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes DGX TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA. e LUCAS MIRANDA DE ASSIS, é apelado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível Processo nº 1111542-60.2024.8.26.0100

Origem: **Foro Central Cível/17ª Vara Cível**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: Renata Martins de Carvalho

Recorrente: **Dgx Terceirizacao de Servicos Ltda., Lucas Miranda de Assis**

Recorrida: **Banco Safra S/A**

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 1705

Apelação. Execução de Título Extrajudicial. Contratos Bancários. Sentença de extinção, nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil, sem condenação em honorários. Recurso da parte devedora.

Renúncia do mandato após a interposição do recurso. Comprovação da comunicação prevista no art. 112 do CPC. Posterior despacho intimando o recorrente a regularizar a representação processual em razão da renúncia do patrono, sob pena de não conhecimento do recurso, conforme art. 76, §2º, inc. I, do CPC. Ausência de regularização da representação processual impede o prosseguimento do recurso. Presunção de validade da intimação realizada no endereço indicado nos autos, conforme art. 294 do CPC, não havendo comprovação de comunicação de mudança de endereço. Falta de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. Precedentes desta C. Câmara. **Recurso não conhecido.**

Vistos etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 436/437 que julgou extinta a execução de título extrajudicial nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

A parte executada, ora apelante, pleiteia a reforma da r. sentença alegando, em síntese, considerando o acordo que não só pôs fim ao litígio anterior e extinguiu a relação jurídica havida entre as partes por ocasião da cédula que instrui a inicial, essas cláusulas só se aplicam aos valores bloqueados até a data da sua formalização, sendo que

Apelação Cível nº 1111542-60.2024.8.26.0100 (NS)

Voto nº 1705

Página: 2/6

determinação de expedição de mandado de levantamento a favor do apelado do montante de R\$ 166.306,47, desconsidera não só a impossibilidade de penhora após o acordo, como também o pagamento da primeira parcela do acordo, o que implica em enriquecimento sem causa pela recorrida. Por fim, pugna para concessão da gratuidade processual.

O recorrido ofereceu contrarrazões e impugnaram o pedido de gratuidade de justiça (fls. 625/642).

Os patronos dos apelantes, ora recorrentes, comprovaram a cientificação de suas renúncias às mandantes (fls. 663/665).

Diante do decurso do prazo de dez dias a que alude o §1º do artigo 112 do Código de Processo Civil sem o encarte de nova procuração, o despacho de fls. 666/667 determinou a intimação dos apelantes, por carta direcionada ao último endereço informado nos autos, a regularizar sua representação processual no prazo de 10 dias, sob pena de não conhecimento do recurso (artigo 76, §2º, inciso I, do Código de Processo Civil).

Cartas expedidas a fls. 669 e 670, e avisos de recebimento negativos encartados à fls. 672 e 673.

À fls. 156/158 dos autos de agravo de instrumento n.º 2286408-39.2024.8.26.0000 foi deferido efeito suspensivo à presente apelação.

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 652).

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento, por falta de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal.

Considerando o desfecho ora proposto, não há utilidade no pleito e tampouco prejuízo na realização de julgamento virtual.

Acrescento que há muitos feitos aguardando pauta para julgamento presencial. De modo que, atendendo-se o princípio da racionalização da justiça e da celeridade processual, o recurso irá a julgamento virtual.

Pelo que deflui dos autos, em juízo de admissibilidade, foi exarada a decisão de fls. 666/667 determinando a intimação dos agravantes, para providenciar a regularização da representação processual, nos termos do art. 76, § 2º, I do CPC, sob pena de não conhecimento da insurgência.

ARs negativos, de fls. 672 e 673, devolvidos sob motivos “desconhecido” e “mudou-se”.

Os executados restaram silentes nos autos.

Outrossim, é incontroverso a ciência do cliente, ora agravante, da renúncia efetuada pelo seu patrono, nos moldes do art. 112 do CPC.

Assim, ausente a regularização da representação processual da parte recorrente.

O artigo 76, § 2º, I do Código de Processo Civil dispõe:

“Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

(...)

§ 2º Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:

I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente.”

Ademais, em que pesem os ARs terem retornado negativos, fato é que a intimação foi efetuada nos endereços declarados pelos executados, sem qualquer comunicação de eventual mudança ou ausência.

De mais a mais, tendo em vista que eventual mudança temporária de endereço não foi comunicada nos autos, o que era dever da própria parte, presume-se válida a intimação efetuada, nos termos do artigo 294, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

“Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.

Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.”

Assim, seja pela inequívoca ciência do agravante em relação à renúncia efetuada pelo seu patrono, conforme notificação de fls. 665, seja pela presunção de

intimação para regularizar a sua representação processual, conforme ARs de fls. 672 e 673, fato é que os recorrentes se mantiveram inertes, não providenciando o necessário para regularizar a representação processual.

Nesse contexto, deve ser reconhecida a hipótese de ausência superveniente de pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo e o presente recurso não deve ser conhecido, nos termos do artigo 76, § 2º do Código de Processo Civil.

Essa Colenda Câmara já decidiu:

“EMBARGOS À EXECUÇÃO – Sentença de procedência – Recurso do exequente – Patrono do exequente que renunciou ao mandato após a apresentação da apelação – Comprovação, nos autos, da notificação da renúncia ao cliente pelo patrono – Cumprimento do que manda o art. 112 do CPC – Incontrovertida ciência do cliente, ora apelante, em relação à renúncia efetuada pelo patrono – Certidão que atestou a ausência de constituição de novo advogado pelo apelante – Despacho que intimou o apelante para providenciar a referida regularização, sob pena de não conhecimento do recurso, nos termos do art. 76, § 2º, I do CPC - AR negativo juntados aos autos, com a informação "mudou-se" – Intimação que foi efetuada no endereço declarado pelo próprio exequente, ora apelante, em sua inicial – Ausência de qualquer comunicação de mudança de endereço pelo apelante – Ônus que lhe cabia – Presunção de validade nos termos do art. 294 do CPC – Configuração da inércia do apelante - Seja pela inequívoca ciência do apelante em relação à renúncia efetuada pelo seu patrono, seja pela presunção de intimação para regularizar a sua representação processual, fato é que o apelante não providenciou o necessário para regularizar a sua representação processual – Ausência de pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo - Não conhecimento do recurso que se impõe - Precedentes - Recurso não conhecido”. (TJSP; Apelação Cível 1000531-34.2021.8.26.0584; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Pedro - 2ª Vara; Data do Julgamento: 15/01/2024; Data de Registro: 15/01/2024)

“Agravado de instrumento. Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Decisão que determinou o cumprimento do v. acórdão proferido no agravo de instrumento anterior e a realização do arresto de ativos financeiros pelo Sisbajud, a anotação da sucessão processual da empresa executada, bem como julgou procedente o incidente e determinou a inclusão de todas as empresas de seu polo passivo no polo passivo da execução. Superveniência da irregularidade da representação processual da agravante em razão da renúncia de seu advogado e falta de constituição de outro. Demonstração da comunicação da renúncia afasta a necessidade de intimação pessoal da parte para a constituição de novo advogado. Art. 76, § 2º, inc. I, do CPC. Recurso não conhecido”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2023726-03.2022.8.26.0000; Relator (a): Elói Estevão Trolly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2023; Data de Registro: 31/03/2023)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“APELAÇÃO - Ação de revisão de contrato de financiamento bancário - Renúncia do advogado do autor, ora recorrente, com comprovação da comunicação ao mandante (art. 112 do NCPC) - Inércia da parte apelante, que não regularizou sua representação processual, mesmo intimada para tanto - Ausência superveniente de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido do processo - Inteligência do art. 76, § 2º, I, do NCPC - Recurso não conhecido”. (TJSP; Apelação Cível 1003876-61.2016.8.26.0526; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Salto - 2ª Vara; Data do Julgamento: 30/04/2019; Data de Registro: 30/04/2019)

Ante o exposto, por meu voto, ***não conheço*** do recurso.

Ausente fixação anterior de honorários advocatícios em desfavor da autora-apelante, não incide, no caso, o art. 85, §11º, do CPC.

Carlos Ortiz Gomes

Relator